

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CET

Em 21/03/01

**Desafeta a Área que menciona localizada na  
Região Administrativa do Gama, no Distrito  
Federal, e dá outras providências**

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada na Quadra-03, lateral ao imóvel onde se situa o Colégio 09 do Setor Sul do Gama, no Distrito Federal.

**§ 1º** - A área de que trata o "caput" deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um retângulo medindo de um lado 62,50 metros e de outro 12,50 metros, somando um total de 781,25 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e um e vinte e cinco) metros quadrados.

**§ 2º** - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Assembléia de Deus Pentecostal.

**Art. 2º** - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública de que trata esta Lei, com a Igreja Assembléia de Deus Pentecostal.

**Art. 4º** - Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei, a Igreja Assembléia de Deus Pentecostal, obriga-se a prestar, pelo prazo de 20 anos, as atividades de educacionais, gratuitamente à comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.

**Parágrafo Único.** A prestação dos serviços de que trata o caput será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

049 20/03/01 AM 3:52:0

**Art. 5º** - O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei implicará rescisão do contrato de doação de que trata esta Lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

**Art. 6º** - Os requisitos relativos á personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiará serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de 90(noventa) dias, após o recebimento de requerimento da entidade interessada e de acordo com o que estipula a Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de mais templos e igrejas religiosas naquela região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal dentro do que permite a legislação vigente, como é o caso da Lei nº 2688, de 16 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2001.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

